

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Irajá Abreu)

Concede incentivo fiscal às entidades desportivas da modalidade futebol que instituïrem programas de recuperaçãõ de jovens drogados ou desempregados, mediante capacitaçãõ tãcnica ou profissional, ou atendimento mãdico, psicolãgico e social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades desportivas da modalidade futebol que instituïrem programas de recuperaçãõ de jovens drogados ou desempregados, mediante capacitaçãõ tãcnica ou profissional, ou atendimento mãdico, psicolãgico e social poderãõ obter reduçãõ de atã 50% (cinquenta por cento) de seus dãbitos vencidos atã a data de publicaçãõ desta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive os relativos às contribuições instituïdas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* devem ser voltados ao atendimento direto a criançãs e jovens com idade de 0 a 17 anos e 11 meses.

§ 2º O disposto no *caput* nãõ abrange as contribuições sociais instituïdas a tãtulo de substituiçãõ e as contribuições devidas, por lei, a terceiros.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

§ 4º O disposto nesta lei aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do REFIS, do parcelamento a ele alternativo e do PAES, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

Art. 2º A participação da entidade desportiva da modalidade futebol nos programas de que trata o art. 1º subordina-se à celebração de instrumento instituído conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do qual constará a adesão aos termos estabelecidos nesta lei e em regulamento.

Parágrafo único. A adesão aos programas de que trata esta lei independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive quanto ao critério para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol, bem como os critérios de fiscalização e controle.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a incentivar a recuperação de jovens drogados, jovens desempregados, ociosos, de forma a conseguirem ocupação, capacitação ou atendimento médico, psicológico e social, a cargo dos clubes de futebol que estejam com dívidas junto à União.

A proposta é que parte dos débitos tributários (cinquenta por cento) dos clubes de futebol para com a Secretaria da Receita Federal do

Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possa ser reduzida mediante o apoio direto a crianças e jovens com idade entre 0 e 17 anos e 11 meses.

Grandes, vultosas e antigas são as dívidas dos clubes de futebol brasileiros. A capacidade da União para receber esses recursos é bastante pequena em face dos recursos jurídicos existentes, dentre outros fatores.

A presente proposição permitiria a criação, por exemplo, de uma câmara de compensação de criança ou jovem atendido x desconto na dívida tributária.

Se assim o fizermos, a renúncia que teremos pelo lado da União (de dívidas a receber, as quais não se sabem quando e se serão quitadas) será compensada pelas crianças, adolescentes e jovens atendidos, alimentados, capacitados etc. (e fora das atividades criminosas), com menos custos no Judiciário e com atendimentos médicos.

Assim, por se tratar de projeto com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Irajá Abreu